



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139538 - GO (2022/0161879-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : ANNIBAL CROSARA JÚNIOR
AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S
/A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
6. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139538 - GO (2022/0161879-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
AGRAVANTE : ANNIBAL CROSARA JÚNIOR
AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S
/A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.858-1.880) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 1.847-1.854) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a impossibilidade de incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso.

Afirma não incidirem as Súmulas n. 282 e 356 no caso em apreço, pois "a matéria restou devidamente pré-questionada junto ao juízo singular" (fl. 1.875).

Alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ, reiterando a existência de violação dos arts. 464 do CPC, 26 da Lei n. 9.514/1997 e 2º do CDC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.301-2.335).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.847-1.854):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 1.633/1.636).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da parte recorrida e negou provimento ao da parte ora recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 1.378/1.379):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXAÇÃO PELO CDI. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176 DO STJ. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MORA CONSTATADA. PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS OFERTADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INVOCAÇÃO INSUBSISTENTE. I- A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em espécie de operação de crédito formalizada entre credor e devedor, encontrando previsão legal no art. 26 e seguintes da Lei n. 10.931/04. II- Dentre outros encargos, nela poderão ser pactuados os critérios de atualização monetária a serem observados. III- Não é nula a cláusula que prevê a incidência de correção monetária pela variação do CDI, pois, segundo recente orientação do STJ em julgamento em que fora afastada a aplicação do Enunciado 176, esse indexador passou a ser definido pelo mercado, não estando mais sujeito a manipulações voltadas aos interesses das instituições financeiras. IV- O indeferimento da prova pericial quando ausente indicativo da incidência de encargos abusivos, não resulta em cerceamento de defesa, pois a perícia apenas calcularia o valor a maior do débito, frente a média de mercado para operação de crédito da mesma espécie, o que poderia ser postergado para a liquidação da sentença. V- O inadimplemento de cédula de crédito bancário no seu termo, que representa dívida certa, líquida e exigível, constitui de pleno direito em mora o devedor. VI- A cédula de crédito bancário pode ser garantida por alienação fiduciária de imóvel, nos termos do disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.931/04. VII- Não identificada irregularidade na notificação extrajudicial do devedor, motivo não existe para que os procedimentos de consolidação das propriedades dos imóveis ofertados em garantia sejam anulados. VIII- Em face do princípio da vedação ao comportamento contraditório, não merece acolhida a insurgência do devedor quanto ao valor conferido aos imóveis dados em garantia, se, por ocasião da contratação, anuiu expressamente com a avaliação. IX- O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado como escusa para a manutenção da situação de inadimplência de devedor solvente. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O SEGUNDO. PROVIDO EM PARTE O PRIMEIRO.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrida foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.419/1.429).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.434/1.484), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram:

(I) violação ao art. 464 do CPC, alegando o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial necessária à comprovação da rolagem das dívidas, da aplicação de encargos remuneratórios ilegais e do excesso de garantia,

(II) irregularidade da incidência da taxa CDI cumulada com outros encargos remuneratórios,

(III) afronta ao art. 26 da Lei n. 9.514/1997, sustentando (III.i) que, reconhecida a ilegalidade das taxas aplicadas, não haveria falar em mora e,

por conseguinte, em consolidação da propriedade dos bens dados em garantia, (III.ii) a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade dos bens imóveis ofertados como garantia, por irregularidade nas notificações extrajudiciais, e (III.iii) o excesso da garantia,

(IV) ofensa ao art. 2º do CDC, ressaltando a inaplicabilidade do CDC, tendo em vista que "a Corte da Cidadania vem entendendo ser possível a mitigação da teoria finalista autorizando a equiparação da pessoa jurídica a condição de consumidora" (e-STJ fl. 1.474), e

(V) negativa de vigência ao art. 85 do CPC, argumentando pela aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 1.588/1.630).

No agravo (e-STJ fls. 1.642/1.662), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.785/1.838).

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem asseverou a inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Confira-se (e-STJ fl. 1.370):

Sustentam os 2º apelantes a ocorrência do cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, ao seu sentir necessária à comprovação da rolagem da dívida e da aplicação de encargos abusivos.

Nada obstante, para que se pudesse aventar a possibilidade de abusividade no caso em voga, decorrente da aplicação do CDI pela instituição financeira requerida, os autores deveriam ter anexado ao feito documentos probatórios do excesso do indexador eleito nos contratos quando comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie, o que não fora realizado.

Uma vez ausente o indicativo, dispensável a determinação da prova pericial, que apenas calcularia o valor a maior do débito, frente a média de mercado para a operação de cédula de crédito bancário, o que, aliás, poderia perfeitamente ser postergado para a fase de liquidação de sentença.

No especial, os recorrentes não impugnaram o fundamento de que o indeferimento da prova pericial decorreu da não apresentação dos documentos probatórios do excesso do indexador eleito nos contratos.

Incide a Súmula n. 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, para rever o entendimento do Tribunal do estado, de que o indeferimento da prova pericial não resultou em cerceamento de defesa, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no que diz respeito à tese de irregularidade da acumulação da taxa CDI com outros encargos remuneratórios, a parte não demonstra claramente a infração a qualquer dispositivo legal, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do STF.

No mais, a Corte de origem manteve a sentença que declarou a inexistência de ilegalidade dos encargos contratados. Consignou ainda que, afastada a tese de ilegalidade de tais encargos, estaria prejudicado o exame da alegação de que a inexistência da mora acarretaria a impossibilidade de consolidação da propriedade dos bens dados em garantia. Confira-se (e-STJ fl. 1.371):

Afastada a tese de ilegalidade dos encargos expressamente contratados, resta prejudicado o exame da alegação de inexistência da mora, apresentada pelos 2º apelantes.

De todo modo, oportuna é a lembrança que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”³, situação constatada no caso em exame, já que, nos termos do artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 26 da Lei n. 9.514/1997, os recorrentes somente sustentaram que, reconhecida a ilegalidade das taxas, não haveria falar em mora e, portanto, em consolidação da propriedade das garantias.

Portanto, a parte não impugnou fundamentos do acórdão recorrido, apresentando alegações dissociadas do decidido. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Os recorrentes sustentaram ainda a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade dos bens imóveis ofertados como garantia, por irregularidade nas notificações extrajudiciais.

O TJGO, destacando a sentença proferida, consignou que (e-STJ fl. 1.373):

Com a análise acurada das notificações extrajudiciais encaminhadas aos autores, é possível constatar que estas foram encaminhadas e regularmente entregues nos endereços declinados nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1283285 e nº 1283283, mesmos endereços que constam também nos Instrumentos Particulares de Constituição de Garantia e no Primeiro e Segundo Aditamentos às Cédulas Bancárias.

Acrescentou que “Eventual modificação no endereço deveria ter sido comunicada pela parte autora ao(à) requerido(a), o que não restou comprovado nos autos” (e-STJ fl. 1.373).

Concluiu por fim que (e-STJ fl. 1.373):

Em relação a notificação encaminhada pelo CRI de Aparecida de Goiânia, quanto aos lotes dados em garantia à Cédula nº 1283285, o autor Annibal e a empresa EMSA Empresa Sul Americana de Monstagens S/A (na pessoa de Annibal) foram intimados pessoalmente pelo Oficial do Cartório, que possui fé pública, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida mediante prova robusta em contrário (que foi não apresentada com a peça de ingresso).

Alterar o decidido, no que se refere à inexistência de irregularidades nas notificações extrajudiciais, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STF.

Além disso, a Corte de origem asseverou que os devedores, ora agravantes, ofertaram de forma espontânea os lotes de terra como garantia às cédulas de crédito bancário, concordando expressamente com o valor das avaliações apresentadas. Consignou assim que, em face do princípio da vedação ao comportamento contraditório, bem como perante a boa-fé objetiva, não caberia a alegação de excesso de garantia. Confira-se (e-STJ fl. 1.374):

Do exame dos autos, depreende-se que os 2º recorrentes ofertaram, de forma espontânea, 58 (cinquenta e oito) lotes de terra como garantia às cédulas de crédito bancário ns. 1283283 e 1283285, concordando com o valor das avaliações apresentadas.

Em face do princípio da vedação ao comportamento contraditório, intimamente ligado ao *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*

(ninguém pode se valer da própria torpeza), como também à boa-fé objetiva, não podem agora alegar o excesso de garantia, por terem sido os imóveis avaliados abaixo do preço de mercado.

Essa vedação visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações, resguardando-se a expectativa gerada por ocasião da avença.

Por esse mesmo motivo, não podem os 2º apelantes simplesmente escusarem-se das consequências jurídicas da oferta de imóveis em garantia, por constituírem bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade fim, até mesmo porque não houve alteração do seu objeto social.

Nesse contexto, a Corte local reconheceu a validade da avaliação dos imóveis, não merecendo acolhida a insurgência quanto ao valor dos imóveis dados em garantia.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 26 da Lei n. 9.514/1997 e 51 da Lei n. 10.931/2004, os recorrentes sustentam genericamente ser inadequado o valor atribuído aos imóveis.

A parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando alegações dissociadas do decidido. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, alterar o acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, a Corte de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu pela inaplicabilidade do CDC. Nesse contexto, assim esclareceu o voto condutor (e-STJ fl. 1.371):

Prosseguindo, malgrado não exista ao 1º apelante interesse recursal no tocante à temática, já que mantida a multa de 2% (dois por cento) constante nos contratos, cumpre esclarecer que nas operações financeiras de obtenção de crédito para o implemento de suas atividades, o tomador não se qualifica como consumidor, na exata compreensão do artigo 2º da Lei Consumerista.

Na petição do recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 2º do CDC, defendendo ser possível a mitigação da teoria finalista, o que autorizaria tratar a pessoa jurídica como consumidora.

No entanto, o acórdão recorrido concluiu que, "nas operações financeiras de obtenção de crédito para o implemento de suas atividades, o tomador não se qualifica como consumidor.

O entendimento do STJ é de que "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC" (AgInt no AREsp n. 1.257.994/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019). Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes,

oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova *ope judicis* (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO E INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736 /SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.755.447/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, quanto à possível violação do art. 85 do CPC, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a aplicação do princípio da causalidade para fixação dos ônus sucumbenciais, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

É de se observar que não houve análise da alegação de que "a parte recorrente não deu causa a ação, visto que tentou apenas resolver as irregularidades, em virtude da resolução administrativa ter sido obstada" (e-STJ fl. 1.481).

Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Nesse contexto, consignou que (fl. 1.370):

[...] para que se pudesse aventar a possibilidade de abusividade no caso em voga, decorrente da aplicação do CDI pela instituição financeira requerida, os autores deveriam ter anexado ao feito documentos probatórios do excesso do indexador eleito nos contratos quando comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie, o que não fora realizado.

Entretanto, a parte recorrente não apresentou, na petição do recurso especial, impugnação direta e específica a tal fundamento, limitando-se a defender o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial.

Assim, a pretensão é obstada pela Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à inexistência de cerceamento de defesa, exigiria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

No mais, sobre a matéria relacionada à irregularidade da incidência da taxa CDI cumulada com outros encargos remuneratórios, a parte agravante não indicou, nas razões do especial, qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Ainda, quanto à tese de que, havendo ilegalidade das taxas aplicadas, não haveria falar em mora, e por conseguinte, em consolidação da propriedade dos bens dados em garantia, não há como afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ser deficiente a fundamentação.

Destaca-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, consignou que, "Afastada a tese de ilegalidade dos encargos expressamente contratados, resta prejudicado o exame da alegação de inexistência da mora apresentada" (fl. 1.371).

A parte não impugnou o referido argumento, limitando-se a afirmar que a existência de irregularidade nas taxas aplicadas acarretaria o afastamento da mora e da consolidação da propriedade.

Desse modo, a subsistência de fundamento não combatido, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além disso, acerca do procedimento administrativo de consolidação da propriedade dos bens imóveis ofertados como garantia, os ora agravantes pretendem que este Tribunal Superior conclua pela nulidade do procedimento, tendo em vista a irregularidade nas notificações extrajudiciais.

Contudo, conforme consignado pelo TJGO, as notificações extrajudiciais "foram encaminhadas e regularmente entregues nos endereços declinados nas Cédulas de Crédito Bancário [...], mesmos endereços que constam também nos Instrumentos Particulares de Constituição de Garantia e no Primeiro e Segundo Aditamentos às Cédulas Bancárias" (fl. 1.373). Acrescentou, ainda, que "Eventual modificação no endereço deveria ter sido comunicada pela parte autora ao(à) requerido (a), o que não restou comprovado nos autos" (fl. 1.373).

Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à inexistência de irregularidades nas notificações extrajudiciais, exigiria o reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de excesso de garantia, o acórdão recorrido concluiu que os devedores, ora agravantes, ofertaram de forma espontânea os lotes de terra como garantia às cédulas de crédito bancário concordando expressamente com o valor das avaliações apresentadas. Consignou ainda que, "Em face do princípio da vedação ao comportamento contraditório [...], como também à boa-fé objetiva, não podem agora alegar o excesso da garantia, por terem sido os imóveis avaliados abaixo do preço de mercado" (fl. 1.374).

A parte recorrente não apresentou impugnação direta e específica a tal fundamento, afirmando apenas genericamente ser inadequado o valor atribuídos aos imóveis. Aplicadas novamente as Súmulas n. 283 e 284 do STF ao caso.

Ademais, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à aplicação do CDC, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC" (AgInt no AREsp n. 1.257.994/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019). Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MÚTUA BANCÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. *ACTIO NATA*. VENCIMENTO ORIGINAL DA ÚLTIMA PARCELA. ABUSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Para a jurisprudência do STJ, "é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço" (REsp n. 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).2.1. A Corte a quo não dissentiu de tal entendimento, pois afastou a incidência do CDC pelo fato de a parte agravante não ser a destinatária final do empréstimo bancário, visto que o crédito foi empregado no fomento da atividade empresarial.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

[...]

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF e 83 do STJ.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional" (AgInt no AREsp n. 555.083/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.624/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Por fim, a tese discutindo a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.139.538 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161879-4

Número de Origem:

552913333 55291333320188090051

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

AGRAVANTE : ANNIBAL CROSARA JÚNIOR

AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282

JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897

HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

AGRAVANTE : ANNIBAL CROSARA JÚNIOR

AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS - GO014282
JOSÉ HUMBERTO BRUNO - GO029897
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES - GO034501

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2025